

Andréa Slemian

As “leais corporações”

As Câmaras Municipais constituíram, após a Independência, núcleos de resistência do velho arcabouço político-administrativo colonial em face dos recém-criados Conselhos Provinciais, passando ambas as instituições a protagonizar conflitos de poderes nos primórdios da construção do Império do Brasil.



> É comum encontrarmos referência à lei de 20 de outubro de 1828, responsável por dar nova forma às Câmaras Municipais, marcar suas atribuições e definir o processo para a eleição de seus membros – assim como a dos juizes de paz –, como aquela que teria reduzido o poder das municipalidades diante do incremento do espaço político das províncias observado desde então. Ideia essa que acaba prevalecendo naturalmente se seguimos um dos pontos de debate mais revisitados sobre a História do Império do Brasil, geralmente abordado em termos de centralização monárquica *versus* autonomia provincial. Ainda no século XIX, a questão da relação das províncias com a Corte do Rio de Janeiro foi palco permanente de disputas políticas imperiais, e mesmo de abertos conflitos e guerras, tema que entraria definitivamente para a historiografia e ganharia foros de amplo debate, sobretudo nos últimos 30 anos. Se havia, até então, certo consenso acerca do caráter centralizador do nosso “vasto” Império, bem como de uma homogeneidade no perfil das elites responsáveis pelo exercício do poder – preocupadas em manter a ordem interna, e mesmo a estrutura escravista –, recentemente a ideia de que as províncias eram espaços de ampla ação política e autonomia vem ganhando cada vez mais relevo nesses estudos.¹

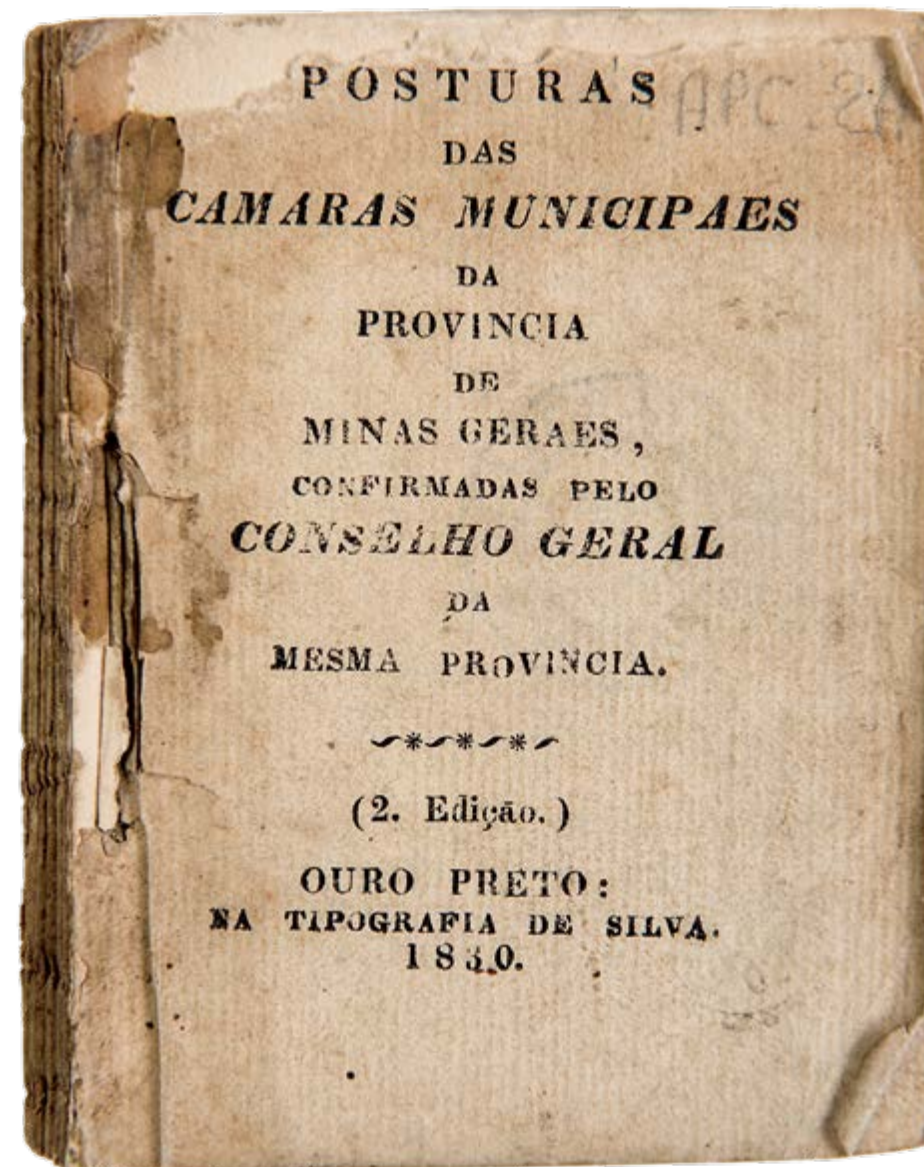
O que reforça a ideia de que esse debate atrai grande parte dos holofotes da História Política sobre o século XIX é o entendimento de que, após a Independência, um dos principais impasses vividos pela jovem nação seria o da construção de uma nova unidade estatal e o estabelecimento das partes que a comporiam – interpretação essa que se apoia na tese, há muito refutada, sobre a existência de um sentimento prévio, homogêneo e nacionalista, favorável à separação do Brasil de Portugal. A formação de novos Estados constitucionais – então em pauta em todo o mundo atlântico – implicava, como previa a cartilha liberal, a organização de suas partes de forma racional e hierarquizada. Isso em face da necessidade de se

definir território, forma de representação política, rendas e impostos, população etc. Assim, a abrangência das antigas capitanias/vice-reinos/províncias passaria a ser fundamental como espaço político. Não foi à toa que uma das poucas medidas aprovadas pela Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, instalada em 1823 no Rio de Janeiro, fora a de dar nova forma aos governos das províncias, com a criação do cargo de presidente – cujos titulares seriam escolhidos pelo imperador – e a previsão de um conselho privativo que o auxiliaria.² Nada se tratava nela a respeito das Câmaras Municipais.

Os Conselhos Gerais

Apenas na lei de 27 de agosto de 1828, que instituía outro conselho, as municipalidades apareciam clara e hierarquicamente submetidas a essa nova autoridade provincial. Tratava-se dos Conselhos Gerais das províncias, que tinham por atribuição “propor, discutir, e deliberar sobre os negócios mais interessantes”, neles se prevendo expressamente a existência de uma comissão permanente para o exame das representações enviadas pelas câmaras.³ O que significa que esses novos órgãos deveriam sintetizar as demandas de representação das câmaras, que seriam posteriormente encaminhadas à Corte, por meio do seu presidente.

Dois meses depois, vinha à luz a norma mencionada no início, na qual se previa, como delimitação das atribuições municipais, que as câmaras fossem, a partir de então, “corporações meramente administrativas” sem o exercício de “jurisdição alguma contenciosa” (art. 24). O trecho, várias vezes citado pela historiografia para demonstrar a subalternidade com que se desenharia o papel das câmaras – ao contrário da centralidade que teriam desempenhado durante todo o período colonial –, parece-nos deva ser matizado por algumas considerações que buscamos sistematizar a seguir. Tivemos em conta



Posturas das Camaras Municipaes da Provincia de Minas Geraes, confirmadas pelo Conselho Geral da mesma provincia. Minas Gerais. Conselho Geral da Provincia. Arquivo Público Mineiro, Coleção Obras Raras, OR 0014, século XIX. Belo Horizonte/MG.

as reações imediatas que se sucederam à implementação dos mesmos Conselhos, bem como os impasses na construção de um modelo de administração liberal que se pretendeu instaurar no Império.

Primeiramente, é relevante ter em mente algo que o constitucionalismo inaugura – não apenas no Brasil –, precisamente a partir de fins do século XVIII: a projeção, para o futuro, da construção de regimes políticos baseados na separação de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), no controle das ações do Estado por parte dos cidadãos e no respeito aos direitos dos indivíduos, todos vistos, a partir de então, em contraste com o que se atribuía como próprio do sistema despótico e absolutista das monarquias tradicionais de Antigo Regime.⁴ Trocando em miúdos, aprovar uma constituição significaria, na experiência da Europa continental e de toda a América Latina, celebrar um novo pacto político que formasse novos governos representativos e soberanos. Esse discurso teve um imenso impacto no processo das independências ibero-americanas, na medida em que esteve na ordem do dia a ideia de as unidades políticas se legitimarem não mais pelo vínculo colonial de “ser espanhol” ou “ser português”. Nesse sentido, todos os textos constitucionais daí derivados tiveram um caráter impositivo, ou seja, de imposição de um ordenamento legal a uma realidade preexistente. A Carta Constitucional outorgada pelo imperador dom Pedro I em 1824 não seria diferente. Também se aprovara na Assembleia Constituinte do ano anterior a composição do Império com províncias que ainda estavam em guerra – como a Bahia e o Pará –, bem como o parágrafo de previsão da feitura de códigos futuros para ordenamento da legislação, conforme expresso no texto constitucional (art. 179, § XVIII).

Essa última questão nos remete a outra, essencial: a Constituição, como “lei fundamental” segundo a expressão da época, deveria marcar os princípios

gerais que norteariam os governos e as relações com a sociedade. Assim se pensava – e de alguma forma segue sendo até hoje –, cabendo à legislação posterior a ela realizar, ou mesmo positivar, a definição e o funcionamento dos poderes, órgãos e agentes, tarefa essa que foi mimetizada pela ideia moderna de “códigos”: teriam esses o poder heurístico de conceber o que seria de direito a partir de então. No entanto, se a França revolucionária – o que inclui o momento napoleônico – era o lugar em que essa prática foi levada até o limite, numa negação do passado de tipo *Ancien Régime*, no caso do mundo ibero-americano sua concepção iria claramente conviver com o arcabouço jurídico herdado das monarquias ibéricas. A razão disso foi que, com a Independência, não houve anulação (revogação) da legislação anterior, mas se permitiu que os novos Estados fossem governados por ela enquanto não se aprovasse o arcabouço jurídico específico para cada caso. Daí a existência da inclusão de um parágrafo, no nosso texto constitucional, para as chamadas “infrações” à Constituição. Assim, toda ação ou legislação que fosse contrária a ela deveria ser punida, o que confirma seu caráter impositivo e mesmo a manutenção de um sistema jurídico cuja validade estava na sua adaptação à norma.⁵

Conflitos de jurisdição

A lei relativa às câmaras expressava essa ambivalência ao afirmar que elas deveriam ser, a partir de então, instâncias meramente administrativas. O que isso significava, exatamente? Uma das marcas características do que poderíamos chamar de administração numa ordem tradicional como a do Antigo Regime era a profunda ligação entre o governo e a justiça. Todos os órgãos e autoridades, para agir em nome do monarca, eram dotados do privilégio de *jurisdição* – essa era a palavra –, cujo sentido estava em aplicar a justiça na sua esfera de ação, vale dizer, o poder de definir o

que era de direito e de julgar, sempre tendo em vista a manutenção da ordem social. A lógica estava em que os agentes com funções meramente governativas, de ação, e mesmo todo o corpo social – incluindo as corporações – poderiam ser a qualquer momento julgados em suas práticas por aqueles que possuíssem jurisdição contenciosa, ou seja, poder de resolução em casos de dúvidas e de conflitos.⁶ Esse era o caso das câmaras, que centralizavam um papel fundamental nas vilas na resolução de tensões e disputas, poder esse que se pretendia tirar-lhes por meio da citada lei. Essa seguia o novo modelo de governação proposto pelos estadistas portugueses – desde, ao menos, o período reformista –, que previa a retirada da jurisdição de cargos em nome de um aumento da eficácia administrativa no funcionamento do governo.

A justificativa era de se evitar que muitas das autoridades dotadas de jurisdição pudessem, a qualquer momento, acusar e mesmo receber denúncias dos maus atos realizados na administração pública. A manutenção daquela prerrogativa significaria a possibilidade permanente de contestação e de disputas acerca das medidas administrativas que deveriam ser adotadas, e mesmo sobre quem cabia julgá-las, emperrando e tornando mais lentas as soluções de governo. O que se pretendia evitar era, portanto, a geração da imensidade de conflitos inerentes a essa lógica tradicional.

Deve-se ter em mente que retirar esse poder das câmaras conflitava, portanto, com uma prática bem arraigada na administração portuguesa. Vale lembrar que, em janeiro de 1824, o recém-aclamado imperador do Brasil lhes encaminharia para apreciação o projeto de Constituição, reconhecendo-as como um poder efetivo, assim como “leais” a sua pessoa. Nesse sentido, a aprovação da sua reforma no final da década de 1820 – quando também se criaram os citados Conselhos Gerais de Província como órgãos representativos e poder deliberativo acerca das políticas

e projetos de interesse das localidades – faz parte de um particular momento de contestação ao governo imperial. Após a instalação do Parlamento, em 1826, a impopularidade do imperador no Rio de Janeiro crescia, tanto em função de seus embates com as políticas adotadas pelos parlamentares – representantes da nação – quanto pelos custos que envolviam a guerra da Cisplatina por ele encampada, pela crise financeira que se anunciava e mesmo pelo seu profundo envolvimento com as questões da sucessão do trono em Portugal, após a morte de seu pai, dom João VI. Com isso se criava um clima favorável à crítica da ordem antiga, que acabaria por desembocar na abdicação do monarca, em 1831. A aprovação de medidas de cunho marcadamente liberal, entre as quais podemos incluir a revisão do papel das câmaras, tinha, portanto, um particular sentido. Seu caráter impositivo torna-se evidente em face das reações provocadas, desde antes, pela diminuição prevista em lei do poder das municipalidades. Essa constatação, no entanto, pode levar a um equívoco se a legislação for tomada como sendo “a” realidade.

Não por acaso, fazia-se sentir uma permanente tensão no trato cotidiano dos Conselhos Gerais com as câmaras, haja vista que, do ponto de vista institucional, essas passaram a lhes ser subordinadas. Era comum os próprios Conselhos do Governo – órgãos auxiliares dos governadores – queixarem-se do descaso dos municípios em lhes prestar informações. Assim aconteceu em Pernambuco, em 1826, quando se decidiu por enviar uma circular a todas as câmaras para que apresentassem o mais brevemente suas contas.⁷ Anos depois, o mesmo conselho reclamava que a Câmara da Cidade do Recife se negava a apresentar-lhe suas contas e prestar-lhe obediência. Passados alguns dias, o conselho multou a câmara, sob a alegação de que essa não havia cumprido com seus deveres, mandando proceder contra seu presidente e vereadores. O conflito continuaria nas sessões seguintes.

Queixas e arbitrariedades

Outros Conselhos Gerais teriam reclamações semelhantes. Em 1830, o do Ceará acusava as câmaras da província de completo desleixo na prestação das suas contas, que, desde o ano de 1825, não tinham sido entregues por muitas delas. No ano seguinte, o presidente, em nome de seu conselho privativo, enviava essa solicitação ao ministério, pedindo que “Sua Majestade Imperial resolvesse sobre o objeto como julgasse ser de justiça”. Foi num parecer emitido pelo Conselho Geral de Minas Gerais acerca de um ofício da Câmara de Mariana que as tensões se revelaram mais explicitamente. Argumentaram os conselheiros que, além do não cumprimento de suas ordens sobre as contas municipais, um vereador da dita câmara taxara a resolução do conselho de “injuriosa, injusta e degradante” por se esperar “servilismo” da antiga corporação. Segundo o texto do conselheiro, no cúmulo do “desvario”, o vereador teria dito que a câmara não devia “inteira subordinação ao presidente da província”. Terminava sustentando que cabia ao conselho formar as “leis para os respectivos municípios” e que era “incompreensível” que alguém ainda pudesse pregar a “independência da câmara à vista da lei de 1º de outubro”.

Na correspondência dos Conselhos Gerais com as autoridades imperiais, eram frequentes as referências a casos de arbitrariedades municipais. Em sessão de 1829, o Conselho de Santa Catarina e seu presidente encaminharam ao ministério um ofício em que acusavam a Câmara de Lages de não dar posse ao vereador mais votado sob a alegação de o mesmo ser pobre. Afirmavam que, dessa forma, a lei era infringida e ordenavam que o citado vereador fosse imediatamente empossado, inclusive como presidente da câmara. Remetiam tudo para aprovação do imperador.

Dois outros casos também exemplificam a falta de controle sobre as municipalidades por parte dos Conselhos. Em 1830, o presidente do Sergipe enviava ao Rio de Janeiro um ofício documentado acerca de supostas irregularidades cometidas pela Vila de Santo Amaro das Brotas. Alegava que seus vereadores não apenas mostravam “negligência” quanto ao serviço público, deixando de comparecer às reuniões sem justa causa, como também cometiam uma série de procedimentos de teor duvidoso quanto à prática da lei. Em especial, contestava a decisão da câmara de tornar nulas duas sessões de setembro sob a justificativa de terem sido feitas sem a presença do presidente da casa e com a “exclusão positiva e escandalosa não só dos efetivos, como de suplentes”, com maior número de votos. O Conselho, que auxiliava o presidente da província, decidira enviar o assunto ao governo do Império, ressaltando que já havia notificado aquela câmara sobre a necessidade de normalizar seus trabalhos regulares, mesmo que para isso precisasse colocar seus membros “omissos” na inteira observância da lei (de outubro de 1828).

Outra ocorrência dizia respeito aos abusos que vinham sendo cometidos no contrato de venda de “aguardentes da terra”, que, segundo o Conselho Geral da Província do Espírito Santo, instituiu um “verdadeiro monopólio contra o pobre lavrador nas condições com que os arrematantes desta renda o celebra[va]m perante as Câmaras”. Por essa razão, os conselheiros alegavam ter enviado um requerimento aos vereadores da cidade de Vitória pedindo esclarecimentos, sem obter resposta. Dessa forma, encaminhavam ao ministério um pedido de orientação sobre como deveriam proceder na questão, bem como um projeto aprovado no seu âmbito que extinguiu o dito contrato como “oposto à Constituição que felizmente” os regeria. Não deixavam também de criticar a postura da câmara, que, além de proceder “inconstitucionalmente negando ao Conselho esclarecimentos”, “embaraçava” o exercício que lhe

competia com vistas ao melhoramento dos serviços públicos. Veja-se também o caso da Câmara de Porto Alegre, que, em 1830, recorreu ao parlamento para contestar a decisão do Conselho Geral da Província, que não aprovava as soluções propostas por ela para sanar a necessidade de aumento de suas rendas. Solicitavam os vereadores que sua proposta, que incidia, sobretudo, no aumento de impostos, fosse reconsiderada à luz da urgência da matéria.

Crise de representatividade

Fica evidente que a ação dos Conselhos nas províncias – tanto do Geral como do Presidencial – não havia se constituído como único canal de representação dos municípios, que continuavam a se dirigir diretamente

também ao governo imperial. Tampouco extinguiu as redes de poder nas localidades, que, muito provavelmente, iam sendo reconfiguradas à medida que se impunha um novo padrão institucional ao conjunto do Império. O que a ação dos Conselhos procurava era o fortalecimento da esfera provincial como espaço “constitucional” de “apontamento” das necessidades locais e de “observância” da execução das leis. Mas o plano esbarrava, sem dúvida, em práticas e concepções arraigadas e estabelecidas.

Não negamos com isso que o investimento na definição da província teve um impacto na vida das municipalidades, o que se comprovaria pela própria aprovação do Ato Adicional à Constituição, em 1834.⁸ Após um momento conturbado e marcado por convulsões como foram os anos imediatos que



Jean-Baptiste Debret (Paris, 1768-1848). *Pano de boca do teatro da Corte, executado para apresentação de gala por ocasião da coroação de D. Pedro I.* In: BANDEIRA, Júlio; LAGO, Pedro Corrêa do. *Debret e o Brasil: obra completa, 1816-1831.* Rio de Janeiro: Capivara, 2013.

se seguiram à abdicação, em que as questões sobre centralização/federação e ampliação de direitos políticos estiveram na ordem do dia, a medida surgia como o primeiro propósito claro de definição da unidade e das partes que a constituíam. Sem adentrar aqui nas polêmicas historiográficas que norteiam até hoje o tema, vale notar que a aprovação da Lei de Interpretação do Ato Adicional, em 1841 – a qual é comumente vista como um reforço da centralização política –, não alteraria a fundo o desenho das províncias no tocante à sua administração tal qual fora proposto em 1834. A grande novidade dessa medida era a criação de assembleias legislativas provinciais – e consequente extinção dos Conselhos Gerais de Província – com marcação de suas atribuições e competências.

Confirmava-se, na letra da lei, a subordinação que as câmaras deveriam ter em relação à província, ou melhor, a sobreposição do espaço político da província sobre as formas de representação e administração local. Previsto estava que as assembleias aprovariam as medidas administrativas para as municipalidades, o que incluía o controle sobre a fixação das despesas, aprovação de posturas municipais, autorização para empréstimos, criação e supressão dos empregados municipais, impostos, entre outros. O fato é que se definia, a partir de então, as províncias como lugar político de representação. No entanto, o amplo espectro de atuação das mesmas e a generalidade com que se definiam suas atribuições – sobrepostas à estrutura jurisdicional herdada, diante da passagem incólume do arcabouço jurídico antigo e da inexistência de novos regulamentos que cobrissem todas as matérias com anulação dos antigos – criariam particulares complexidades à tarefa da administração. É o que nos parece ser mais conveniente ter em mente sobre o tema.

Veja-se como, décadas depois, em uma incômoda análise acerca do que concebia como a total ineficácia administrativa imperial, Paulino José Soares de



Retrato de Paulino José Soares de Souza, visconde do Uruguai (Paris, 1807 – Rio de Janeiro, 1866). Sem referências. In: CALDEIA, Jorge. *Mauá, empresário do Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Souza, o visconde do Uruguai, tocava exatamente no problema que aqui buscamos seguir.⁹ Sendo ele um dos próceres do conhecido “regresso conservador”, é explícita a crítica que fará aos problemas criados pelo funcionamento das províncias – em especial, ao funcionamento das assembleias e à ação dos seus presidentes –, que teriam construído um emaranhado de legislação e práticas muito dificilmente controlado pela Corte. Saía então em defesa aberta das municipalidades, as quais, dizia, não seriam mais “dignas desse nome” pelo fato de terem tido seu poder usurpado pelas províncias no Ato Adicional, tornando-as suas “meras pupilas”. Seu texto não deixa de ser eloquente: “Tem-se

medo das Câmaras Municipais? Não se poderia com mais razão tê-lo das Assembleias Provinciais? Não tem estas muito maior campo e grande facilidade para ultrapassarem suas atribuições?”¹⁰

Como um dos primeiros escritos sobre o direito administrativo no Brasil, sua visão desastrosa desse quesito no Império do Brasil em face das experiências outras, estrangeiras, estava eivada de política. Lendo-o no contrapelo, não deixa de ser fundamental que sua crítica remontasse ao que consideramos essencial ter em mente quando tratamos das câmaras no Império: que a despeito da tentativa de sua transformação em um espaço meramente administrativo, separado da política e da justiça, seu funcionamento esbarrava no das instituições portuguesas, não extinto, sequer revogado, com a Independência. A decorrente manutenção de seu espaço de poder, que de alguma forma aparece como principal crítica ao arranjo imperial, salta aos olhos do leitor às avessas do discurso de seu enfraquecimento. Longe estamos de dizer que a criação provincial não tenha gerado uma nova situação para as próprias municipalidades, ao contrário: foi ela exitosa, sem dúvida, mas sob terreno administrativo antigo que limitava, de alguma forma, o que se passara a pregar como de melhor racionalidade e eficácia.

RESUMO | A lei de 20 de outubro de 1828 é geralmente citada como aquela que retirou poder das Câmaras Municipais no Império do Brasil em face da ascensão e do fortalecimento da esfera política provincial e de sua subordinação a essa. O presente artigo se propõe a reflexionar acerca do tema no sentido de se evitarem desdobramentos equivocados a que tal afirmação pode conduzir, tendo em vista o ideal de transformação em curso após a Independência e as formas de administração então herdadas.

ABSTRACT | Law nº 20 of October 1828 is generally cited as that which removed power from municipal legislatures in Imperial Brazil in face of the ascension and strengthening of provincial power and subordination of the former to the latter. This article seeks to reflect on the theme in order to avoid erroneous conclusions to which such a statement might lead, taking into account the ideal of the transformation underway after independence and the forms of administration inherited from an early time.

Notas |

1. Sobre o tema, ver, ao menos: CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: UnB, 1981; MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. Rio de Janeiro: Access Editora, 1999; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das Províncias*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Faperj, 2008; DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005; COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: centralização e federalismo no Brasil 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Luperj, 2008.

2. Lei de 20 de outubro de 1823. Tanto essa como as demais legislações citadas neste artigo estão disponíveis no site: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>>. Acesso em: 10.08.2014.

3. Respectivamente, artigo 80 da Carta Constitucional de 1824 e artigo 71 da Lei de Criação Governo Provincias, de 27 de agosto de 1828.

4. A bibliografia sobre o tema é particularmente vasta. Ver, para efeitos do processo geral: FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2001; e FERNANDEZ SEBASTIAN, Javier. *Diccionario Político y Social del Mundo Iberoamericano*. Madrid: Ministerio de Cultura, 2009 (em especial, verbete “Constituição”).

5. Artigo 179, parágrafo XXX: “Todo cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”. Sobre o tema, ainda que para outra realidade, ver LORENTE, Marta. *Las infracciones a la Constitución de 1812*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1998.

6. Segundo Souza, a jurisdição “contenciosa” se exerciam “sobre objetos que as Partes contestão entre si”. Cf. SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Lisboa: Offic. de Joaquim Rodrigues d’Andrade, 1813, (2 t), p. 10. Para um panorama conceitual sobre o tema, ver GARRIGA, Carlos. *Gobierno y justicia: el gobierno de la justicia*. In: LORENTE, M. (Coord.). *La jurisdicción contencioso-administrativa en España: una historia de sus orígenes*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2009. p. 45-113.

7. *Apud* SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Brasil*. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2009. p. 222-223. Do mesmo título são igualmente retiradas as citações dos documentos que se seguem no texto.

8. Lei de 12 de agosto de 1834.

9. URUGUAI, Visconde de (Paulino José Soares de Souza). *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1865. 2 t.

10. URUGUAI. *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*, t. 1, p. IX.

Andréa Slemian é mestre e doutora em História pela Universidade de São Paulo (USP), atualmente professora da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Especialista em História do Brasil entre os séculos XVIII e XIX, nas temáticas de História Política, Institucional e da Justiça, é também coeditora da *Revista Almanack* (www.almanack.unifesp.br). E-mail: slemian@terra.com.br